

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 19.º, 20.º e 21.º

Assunto: Direito à dedução - Ligeiro de mercadorias com mais de 3 lugares para circular em circuito fechado

Processo: **n.º 15228**, por despacho de 2019-03-25, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), apresentado pela requerente, presta-se a seguinte Informação:

**1.** O requerente encontra-se registado no sistema de gestão e registo de contribuintes, pelo exercício da atividade principal "Preparação e Manutenção de máquinas e Equipamentos - CAE 33120 e pela atividade secundária "Fabricação de Estruturas de Construções Metálicas" - CAE 025110. Em sede de IVA está enquadrado no regime normal de tributação com periodicidade mensal, desde 2010-03-10.

**2.** Refere o requerente que efetuou a compra de equipamento de transporte (..... - ligeiro de mercadorias com mais de 3 lugares) para circular em circuito fechado.

**3.** O veículo em questão não se encontra matriculado, nem foi pago ISV.

**4.** O requerente solicita informação relativamente à possibilidade de dedução do IVA relativo à aquisição da referida viatura, uma vez que o veículo não se encontra matriculado e não se destina a circular em estradas públicas, circulando apenas dentro de uma mineira.

**5.** Constituindo a exploração desse veículo objeto da atividade, é intenção do requerente exercer o direito à dedução do IVA suportado na aquisição desse bem, nos termos da não aplicação da exclusão do direito à dedução a que se refere a alínea a), n.º 2, do art.º 21.º do CIVA.

**6.** O direito à dedução do IVA encontra-se definido pelos artigos 19.º e 20.º, ambos do Código do IVA (CIVA), sendo pressuposto essencial deste direito que tenha sido suportado em aquisições de bens e serviços que sejam utilizados em operações tributadas.

**7.** Existem, no entanto, algumas exceções a esse direito, como é o caso do imposto relativo a aquisições de determinados bens ou serviços cujo caráter os torna não essenciais à atividade produtiva ou facilmente desviáveis para consumos particulares. A lista desses bens e serviços encontra-se descrita no n.º 1 do art. 21.º do CIVA.

**8.** A alínea a) do n.º 1 do art.º 21º do CIVA exclui do direito à dedução o imposto contido nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com caráter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha

mais de nove lugares, com inclusão do condutor.

**9.** De acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 21º do CIVA *"Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nas despesas mencionadas na alínea a) do número anterior quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objeto de atividade do sujeito passivo"*.

**10.** No caso de viaturas que não podem circular na via pública por não terem matrícula nem livrete, se a sua utilização for exclusivamente afeta à atividade (isto é, seja justificável a sua necessidade/indispensabilidade na execução de determinadas tarefas) e se circunscrever aos limites da exploração em causa poderá considerar-se como muito limitado a possibilidade do seu "desvio" para consumos particulares, podendo assim, em função do quadro em que são utilizadas, não serem consideradas abrangidas pela al. a) do n.º 1 do art. 21º do CIVA, caso em que o IVA suportado na sua aquisição, locação, reparação e manutenção, poderá ser dedutível nos termos do art. 20º do CIVA.

**11.** Ora, no caso em apreço, afigura-se-nos que sendo o veículo em questão não matriculado, não podendo como tal circular na via pública (circula em circuito fechado dentro de uma mineira), e que a mesma se encontra exclusivamente afeta à atividade do requerente, circunscrevendo-se aos limites da exploração em causa poderá considerar-se como muito limitado a possibilidade do seu "desvio" para consumos particulares.

**12.** Face ao exposto, somos de opinião que, face aos elementos apresentados encontram-se reunidas as condições para deduzir o IVA suportado na referida aquisição.

**13.** Assim sendo, o IVA suportado na aquisição do mesmo, bem como nas despesas de manutenção e reparação é dedutível.

**14.** Relativamente ao gasóleo, uma vez que é esse o combustível usado, apenas pode deduzir 50% do IVA suportado. O IVA da gasolina não é, em caso algum, dedutível [(alínea b) do n.º 1 do art.º 21º do CIVA].